



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aprimorar os requisitos de emancipação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

IV - estimular a emancipação e a inclusão produtiva das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

- a) da inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho;
- b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e
- c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

Parágrafo único.

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de trabalho, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“Art. 6º.....

§ 3º.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo, exceto se a diminuição de renda da família, na forma do caput, decorrer do fato de um beneficiário voluntariamente, sem justa causa, rescindir seu contrato de trabalho” (NR).

“Art. 6º-A. Cabe ao Poder Executivo federal promover a ampla divulgação da regra de emancipação do Programa Bolsa Família, na forma do art. 6º, por meio de mecanismos como:

I - Campanhas publicitárias em veículos de comunicação de alcance nacional, regional e local, utilizando linguagem acessível e de fácil compreensão para a população beneficiária do programa;

II - Disponibilização de material informativo em formato digital nos sítios eletrônicos oficiais do governo federal e no aplicativo oficial do Bolsa Família, com orientações detalhadas sobre os critérios e procedimentos para a transição no programa;

III - Realização de atividades de capacitação e esclarecimento, em parceria com os órgãos municipais e estaduais responsáveis pela execução do Programa Bolsa Família;

IV - Utilização de redes sociais e outras plataformas digitais de comunicação para difundir informações sobre a regra de transição e esclarecer dúvidas da população.”

“Art. 10.

IV -

a)

b)

c) 75% (setenta e cinco por cento) para beneficiários analfabetos, de 18 (dezoito) a 50 (cinquenta) anos de idade incompletos. (NR)

V - à comprovação de realização de curso profissionalizante, de qualificação ou capacitação profissional, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou conveniados com os Governos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de beneficiários de 18 (dezoito) a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

VI - Comprovação de cadastro no Sistema Nacional de Emprego (Sine) dos beneficiários acima de 18 (dezoito) anos de idade;

.....
.
§ 3º Regulamento estabelecerá os critérios para os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional a que faz menção o inciso V deste artigo;

§ 4º Regulamento estabelecerá os critérios de cadastro no Sistema Nacional de Emprego (Sine) e participação e aceite de vagas de emprego a que fazem menção o inciso V deste artigo.

§ 5º As obrigações previstas nos incisos V e VI podem ser supridas pelo cadastro do beneficiário como microempreendedor individual, na forma do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008, observado o disposto no art. 6º desta Lei, e comprovada efetiva atuação empresarial, na forma de regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 6º As obrigações dos incisos V e VI não se aplicam se o beneficiário de até 24 (vinte e quatro) anos estiver inscrito em curso superior regular, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 7º Os dados do CadÚnico e do Programa Bolsa Família deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), conforme disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, a fim de facilitar a busca por oportunidades de emprego compatíveis com o perfil e as habilidades dos cadastrados.

§ 8º A integração de dados entre o Programa Bolsa Família e o SINE deverá ser realizada de forma a preservar a privacidade e a segurança das informações dos beneficiários, conforme as disposições da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os detalhes operacionais para sua implementação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei nº 10.836, de 2004, com a finalidade de enfrentar a situação de pobreza e de pobreza extrema das famílias brasileiras. A manutenção de seus benefícios de transferência de renda, pelos beneficiários, está diretamente subordinada ao cumprimento de alguns requisitos, chamados de “condicionalidades”, destinados a reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

O Programa é essencial para a superação da situação de pobreza e extrema pobreza presentes no país. Como uma continuidade natural desse importante programa, é necessário definir formas para que ocorra a gradação do programa pelos seus beneficiários, tornando-os emancipados de programas sociais quando possível.

Com efeito, segundo um levantamento realizado pela Folha de S. Paulo, com dados do Ministério da Cidadania e da Secretaria Especial do Trabalho, em 2022, em metade (50,3%) dos municípios do país o número de famílias beneficiárias do então Auxílio Brasil supera o de empregados com carteira assinada. Na região Nordeste, beneficiários superam empregados em 94% dos municípios e, no Norte, em 82%. Tal fato demonstra a necessidade de inclusão produtiva dos beneficiários do Programa, como forma de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, particularmente, o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem em Domicílio Contínua (PNAD-c) do quarto trimestre de 2022, existem aproximadamente 24 milhões de brasileiros que são elegíveis para o Programa Bolsa Família que estão em idade de trabalhar. Destes, apenas 5,2 milhões já estão buscando um emprego. Outros 18,6 milhões reportam barreiras para a busca ou início de um

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

trabalho. É preciso compreender tais razões para tentar reduzir estas barreiras onde for possível.

Nesse sentido, entende-se que é necessário instituir condicionalidades vinculadas à educação das pessoas em idade de trabalhar beneficiárias do Bolsa Família. As crianças e adolescentes são o futuro, mas não podemos esquecer que os adultos são o presente e que serão os guias dos mais jovens para uma emancipação do programa.

Para tal, entende-se que pessoas adultas analfabetas necessitam de uma especial atenção, fixando-se o letramento como condicionante para a manutenção no programa. Isto permitirá que elas tenham acesso a mais vagas de emprego e possam dar melhores condições financeiras para a sua família, bem como melhor educar seus filhos.

Estendendo-se tal necessidade para a melhor qualificação daqueles que já são alfabetizados, uma condicionalidade de matrícula em cursos profissionalizantes para aqueles já alfabetizados também é de interesse, visto que facilitaria ainda mais o seu ingresso no mercado de trabalho.

Um complemento para além da qualificação trata do incentivo à busca ativa por empregos formais. Isto se dá por meio da inserção de condicionantes de inscrição no Sistema Nacional de Emprego (SINE). Isto pode fazer com que aquelas pessoas que estejam em idade de trabalhar e não tenham impeditivos para tal sejam inseridas na economia, ingressando na transição. Ao mesmo tempo, tal medida fortalece a economia como um todo, visto que reduzirá o descasamento entre oferta e demanda por emprego fortalecendo o SINE como meio de busca de vagas oficial. Igualmente, é importante que haja integração dos dados do SINE com o CadÚnico, facilitando esse processo, para atingir os objetivos de promover a empregabilidade e a inclusão social.

Por outro lado, outro aspecto importante que deve ser aperfeiçoado diz respeito ao próprio conhecimento, pela população, da regra de emancipação. Como se sabe, o Programa foi recentemente reelaborado, na forma da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

14.601/2023, que incorporou, em seu art. 6º, a ideia de uma regra de emancipação, prevista inicialmente para o Auxílio Brasil. Assim, trouxe estratégia que permite que os segurados do projeto possam atuar no mercado de trabalho formal. Isto é, a pessoa que ingressa no mercado de trabalho continua recebendo o benefício, pelo prazo de vinte e quatro meses. A propósito, o medo de perder o benefício era um dos principais pontos que impedia que essa população se inserisse no mercado de trabalho formal.

Contudo, a população ainda desconhece essa regra de emancipação. De tal sorte que é fundamental garantir que as famílias beneficiárias tenham pleno conhecimento dos critérios e procedimentos para a transição no programa. Sob essa perspectiva, propõe-se promover uma ampla divulgação da regra de emancipação do Programa Bolsa Família, utilizando diversos meios de comunicação, e garantindo que as informações cheguem de forma clara e acessível às famílias beneficiárias. A transparência e a divulgação eficaz das regras do programa são essenciais para garantir a participação informada e consciente da população, além de contribuir para a eficiência e eficácia da política pública.

Outro aperfeiçoamento na regra de emancipação é desestimular que o Beneficiário empregado peça demissão. Assim, propõe-se que, caso o Beneficiário tome a iniciativa de pedir demissão, não terá prioridade na fila de reingresso no Programa.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer as políticas de emprego e inclusão social no Brasil.

Sala das sessões, em 24 de maio de 2024.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).

